



PARECER			
AUTUADO: Carmem Lúcia Gotelip			
CNPJ/CPF: 422.543.536-91			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 519040/18			
AUTO DE INFRAÇÃO: 95231/2016			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 173755/2016			
Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 95231/2016.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado operava atividade de beneficiamento primário de produtos agrícolas sem a licença ambiental.

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos)

Apresentada defesa esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 18-verso) dos autos, "Julgar improcedente a defesa e manter a penalidade de multa simples".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 212/18/NAI (fl. 19) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa.

Sobreveio manifestação da própria agente fiscal através do Memo/SUPRAM TMAP nº 472/2018, de 24/07/2018, relatando que, nos termos da Papeleta de Despacho nº 396330/2017, esclareceu que a Recorrente à época da fiscalização haveria preenchido o FCEI perante o órgão



ambiental competente com erro de informação que a classificaria como processo para obtenção de licenciamento comum, quando, na verdade e devidamente constatado no processo de licenciamento, o qual por sinal foi arquivado, a quantidade de beneficiamento agrícola enquadrava o empreendimento como não passível de licenciamento, o que culminaria em incorreção na lavratura do presente auto de infração.

Eis a síntese do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a própria agente autuante reviu seu ato eivado de vício, procedimento devidamente autorizado na Súmula nº 473 do STF e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.



Considerando que a Recorrente e própria agente fiscal teriam comprovado o equívoco de informações não restando tipificado o ato infracional.

Hei por bem opinar para que o presente processo seja pautado na próxima reunião colegiada na URC do COPAM pelo provimento do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** com a consequente anulação do auto de infração imposto.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008 e art. 32 da Deliberação Normativa COPAM nº 177/2012. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 24 de julho de 2018.	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração E-MAIL: 333.279-6 / SUPRAM TMAP
De acordo: Ana Cláudia de Paula Dias Analista Ambiental	 Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental SUPRAM TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização	MASP: 1.363.044-5